

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

CD/22067.21937-00

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprimam-se, da Medida Provisória nº 1.116/2022, os arts. 25 a 31, e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos cuja supressão estamos propondo tratam de matéria relativa à aprendizagem no âmbito da Medida Provisória nº 1.116/2022.

Os arts. 25 a 27 referem-se à instituição do denominado “Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes”, o art. 28 altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 29 dispõe sobre a alocação de aprendizes em casos de contratos de terceirização. Os arts. 30 e 31 da MPV, bem como os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 são disposições finais vinculadas às alterações feitas na CLT pelo art. 28 da MPV.

Apesar do nome dado à matéria na MPV, “incentivo à contratação de adolescentes e jovens por meio da aprendizagem profissional”, o conteúdo proposto, na realidade, não é capaz de promover efetivo aumento na contratação de aprendizes nem aperfeiçoa a legislação sobre a matéria.



* C D 2 2 0 6 7 2 1 9 3 7 0 0 *

CD/22067.21937-00


O “projeto” de que tratam os arts. 25 a 27 abrange medidas relativas à concessão de prazos para o cumprimento da cota de aprendizagem, ao impedimento para autuação pela inobservância das cotas, à suspensão de processos administrativos de imposição de multa e à redução dos valores de multas impostas. Em suma, trata-se de perdoar multas recebidas por empresas infratoras e criar barreiras para que a fiscalização do trabalho exerça sua função de forma plena, estimulando o descumprimento das normas trabalhistas.

Quanto ao art. 28, verificamos que diversas das alterações feitas na CLT resultam na diminuição das vagas de aprendizagem e na precarização da formação teórica e prática. Entre as alterações que induzem a redução do número de vagas, destacam-se o aumento do prazo contratual (art. 428, § 3º, da CLT) e a contagem fictícia de aprendizes (§§ 4º e 5º do art. 429 da CLT). Além disso, a autorização para o exercício das atividades práticas em lugares diversos (art. 431 da CLT e art. 29 da MPV) pode causar prejuízos à formação prática, enquanto a permissão de trânsito entre entidades formadoras e programas distintos no mesmo contrato de aprendizagem (art. 428, § 12) pode trazer prejuízos à formação teórica.

Por essas razões, apresentamos essa emenda supressiva e pedimos o apoio de todos os Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220672193700>

* C D 2 2 0 6 7 2 1 9 3 7 0 0 *